

LEI MUNICIPAL Nº 4.329/2018.

EMENTA: Altera o art. 7º, o §1º do art. 8º, o inciso I do art. 9º, art. 10, o §2º e o caput do art. 11, o §5º, alínea c e § 11 do art. 16, inciso I e o caput do art. 24, os incisos I, VI e VII e os §§ 1º e 2º do art. 25, os §§ 1º e 2º do art. 29, caput do artigo 30, incisos I e II, do §3º do art. 32, altera a gratificação de função de secretário escolar do Anexo III; **Revoga** o inciso IV do § 14 do art. 16, inciso IV do art. 24, inciso VIII e § 3º do art. 25, §§§ 4º, 5º e 6º do art. 29, e as observações 02 e 04 do Anexo IV, **acrescenta** o parágrafo único, ao inciso I, do artigo 9º, os §§ 3º e 4º, no artigo 25, a gratificação de função de inspetor escolar e coordenador educacional, no anexo III, todos da lei municipal nº 4.042/2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO faz saber que o Poder Legislativo Municipal **decretou** e este **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei altera a lei municipal nº 4.042/2015.

Art. 2º - O artigo 7º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O Cargo de provimento efetivo é caracterizado por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução exigidos para ingresso.”

Art. 3º - O parágrafo 1º do artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Os cargos de direção da Secretaria de Educação de Diretor, de Vice-Diretor e Supervisor de escolas integram a atividade de magistério, sendo que os cargos de Vice-diretor e supervisor escolar podem ser exercidos por pessoas que não pertençam ao quadro de efetivos do município, através de cargos em comissão, bem como por professores da rede municipal, recebendo “Gratificação de Função”, conforme Anexos II e III.”

Art. 4º - O inciso I do artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

“I - Os Níveis pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V e VI ficam sem variação percentual entre eles, respeitando o Piso Mínimo Nacional do Magistério.”

Art. 5º - O inciso I do artigo 9º passa a ter o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único – Os cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado deverão, para efeito de mudança de nível, guardar estreita relação com as atribuições descritas para o cargo ocupado pelo servidor, bem como reconhecimento pelo MEC.”

Art. 6º - O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 - Ao Servidor efetivo integrante do Grupo Ocupacional de Magistério, nomeado para ocupar cargo em comissão, integrante do Sistema Público Municipal de Educação, é assegurado todos os direitos e vantagens decorrentes do desenvolvimento da carreira pela promoção, na forma desta lei, cujo enquadramento se dará no retorno as funções de origem.”

Art. 7º - O artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11 – O cargo do Sistema Público Municipal de Educação é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso necessário na primeira faixa da receptiva carreira, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo que seu enquadramento no nível correspondente a sua titularidade, se dará após ser aprovado no estágio probatório.”

Art. 8º - O parágrafo 2º do artigo 11 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - O estágio probatório é o tempo do exercício profissional a ser avaliado no período de três anos, quando do ingresso na carreira.”

Art. 9º - A alínea “c”, do parágrafo 5º, do artigo 16 passa a ter a seguinte redação;

“c – Assistentes e Auxiliares Administrativos efetivos, com no mínimo três (03) e no máximo 05(cinco) representantes por turno.”

Art. 10 – O parágrafo 11 do artigo 16 passa a ter a seguinte redação:

“§ 11 - Concorrerá à promoção o professor que completar 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe que se encontra, desde que completado o período de estágio probatório.”

Art. 11 – O artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24 – As funções gratificadas, de livre concessão do Chefe do Poder Executivo, são as seguintes”:

Art. 12 – O inciso I do art. 24 passa a ter a seguinte redação:

“I - 06 (seis) cargos de diretor de escola I, símbolo DE-I, com remuneração definidas em lei, tendo como síntese de atribuições a direção de unidade escolar acima de 1.000 alunos”;

Art. 13 – Os incisos I, VI e VII do artigo 25 passam a ter as seguintes redações:

“I – De difícil acesso, de acordo com os seguintes valores:”

- a) De 1 km a 2 km da sede do município – R\$ 120,00
- b) De 2,1km até 5 km da sede do município – R\$ 140,00
- c) De 5,1km até 10 km da sede do município – R\$ 250,00
- d) Acima de 10 km – R\$ 280,00”

“VI – pelo exercício da supervisão escolar 50% (cinquenta por cento)”

“VII – pelo exercício da inspeção escolar 50% (cinquenta por cento)”

Art. 14 – O parágrafo 1º do artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

“§1º - Estas gratificações incidem sobre o salário base do professor, integrando a base de cálculo contributiva previdenciária e refletindo para todos os fins legais, inclusive na aposentadoria, com exceção das gratificações de natureza indenizatória.”

Art. 15 – O parágrafo 2º do artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

“§2º - O ocupante do cargo efetivo nomeado para funções de vice-diretor e supervisor poderá optar pela remuneração do cargo em comissão previsto no anexo II ou pelo vencimento do seu cargo, acrescido do valor de gratificação correspondente, constante no anexo III”;

Art. 16 – Ficam acrescidos ao artigo 25, os seguintes parágrafos:

“§3º - Só fará jus ao recebimento da gratificação de difícil acesso o servidor que residir na sede do município e que seja lotado em local com distância superior a 1 km da sede do município, por interesse da administração.”

“§4º - Só haverá pagamento da gratificação de difícil acesso se o município não fornecer o transporte ao servidor.”

Art. 17 – O parágrafo 1º do artigo 29 passa a ter a seguinte redação:

“§1º - A carga horária do professor da Educação Básica da Creche ao 5º ano será de 180 horas/aula mensais.”

Art. 18 – O parágrafo 2º do artigo 29 passa a ter a seguinte redação:

“§2º - A carga horária do professor da Educação Básica do 6º ao 9º ano será de 150 horas/aula mensais, podendo ser ampliada até 200 horas/aula mensais, por interesse da administração.”

Art. 19 – O artigo 30 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 30 – O servidor ocupante do cargo único de professor, havendo vaga, poderá, a critério da administração, complementar a carga horária no ensino fundamental do 1º ao 9º ano, sendo enquadrado no nível, faixa e classe salarial adequadas ao tempo de serviço, respeitando a sequência dos seguintes critérios.”

Art. 20 – Os incisos I e II, do parágrafo 3º, do artigo 32 passam a ter a seguinte redação:

“I – 2/3 na unidade escolar ou lugar de livre escolha da Secretaria de Educação;”

“II – 1/3 de livre escolha do professor.”

Art. 21 – Fica alterada a gratificação de função de Secretário Escolar, contida no Anexo III, passando a mesma a ser paga obedecendo ao quantitativo de alunos da escola, em percentuais do salário base, segundo a seguinte tabela:

- a) Unidade Escolar com até 99 alunos – 10% (dez por cento);
- b) Unidade Escolar com 100 a 299 alunos – 15% (quinze por cento);
- c) Unidade escolar com 300 a 999 alunos – 20% (vinte por cento);
- d) Unidade escolar acima de 1.000 alunos – 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 22 – Fica incluído no Anexo III o percentual de 50% (cinquenta por cento) incidindo sobre o salário base, como gratificação de função para o profissional efetivo lotado na Secretaria de Educação que exerça a função de Inspetor Escolar.

Art. 23 – Ficam suprimidas do anexo IV as observações nºs 02 e 04.

PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho

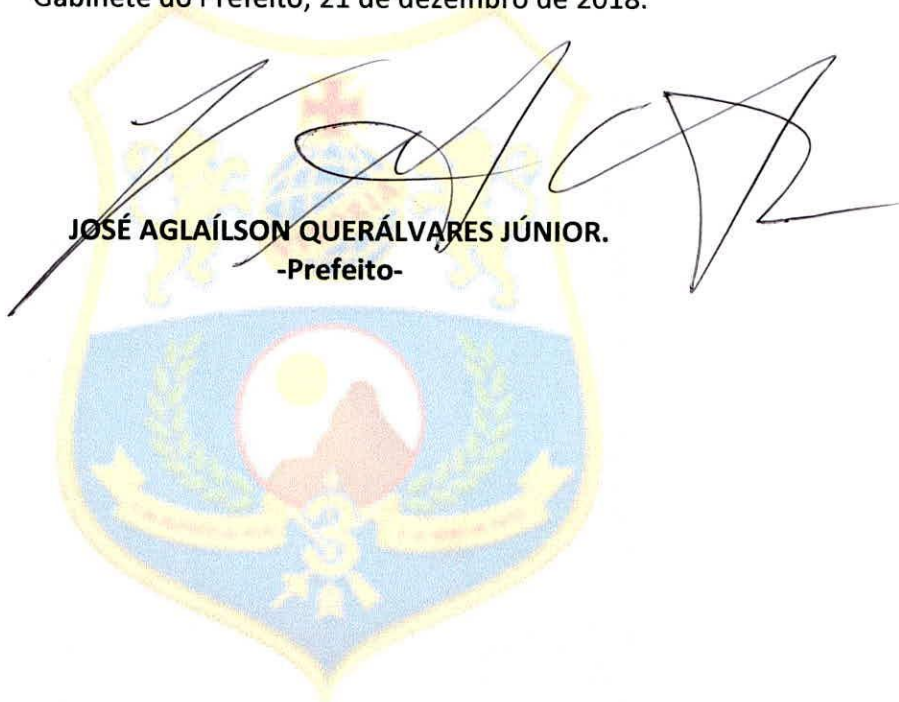


Art. 24 – Ficam revogados o inciso IV, do parágrafo 14 do artigo 16, o inciso IV do artigo 24, o inciso VIII e o parágrafo 3º do artigo 25 e os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 29.

Art. 25 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2018.

JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES JÚNIOR.
-Prefeito-



1870

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

1870

1870

ANEXO III
DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	QUANT	SÍMBOLO	PERC.
Diretor Escolar I	06	FG-DE I	60%
Diretor Escolar II	18	FG-DE II	45%
Diretor Escolar III	16	FG-DE III	35%
Vice-Diretor Escolar	30	FG-VD	30%
Supervisor Escolar	30	FG-SE	50%
Inspetor Escolar	30	FG-IE	50%
Secretário Escolar – Até 99 discentes	10	FG-SE	10%
Secretário Escolar – De 100 a 299 discentes		FG-SE	15%
Secretário Escolar – De 300 a 999 discentes	30	FG-SE	20%
Secretário Escolar – acima de 1000 discentes		FG-SE	25%
Coordenador Educacional			20%

- (1) As gratificações incidirão sobre o salário base do cargo efetivo dos servidores nomeados para o exercício da função.

Gabinete do Prefeito, 21 de dezembro de 2018.



JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR.

-Prefeito-

10

10